

N. F. Nº - 210544.0021/20-9

NOTIFICADO - RLS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS EIRELI

NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0013-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. No período da ação fiscal, o sujeito passivo se encontrava na condição de descredenciado perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS do estado da Bahia. Conforme documentos acostados na peça defensiva, o Notificado efetivou a devolução das mercadorias adquiridas, antes de tomar ciência da lavratura do lançamento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 09/01/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 24.010,00, acrescido de multa no valor de R\$ 14.406,00, perfazendo um total de R\$ 38.416,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração – 01: 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal** - Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa** - Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/41), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação, para em seguida alegar a desconformidade do processo e trâmite interno da SEFAZ/BA, o que entende ter cerceado seu direito de defesa e do contraditório.

Prosegue sintetizando o conteúdo do lançamento, afirmando ser uma empresa legalmente constituída desde 2010. Aduzindo que fez pedido de mercadorias sujeitas à Antecipação Parcial em 07/01/2020 e não percebeu que estava descredenciado junto ao estado.

Afirma que ao perceber o fato do descredenciamento, o que poderia lhe acarretar impedimentos, haja vista tratar-se de produtos perecíveis, postulou ao fornecedor que não lhe enviasse a mercadoria. Contudo o envio foi realizado em 07/01/2020 e a mercadoria foi interceptada no Posto Fiscal Benito Gama.

Assevera que o produto adquirido chegou na empresa em 10/01/2020. Entretanto como o mesmo não atendia os padrões de qualidade negociados, foi lavrada nota fiscal de devolução, conforme comprovado no documento acostado nos autos. Registrando que mesmo a devolução tendo ocorrido 04 (quatro) dias depois, o estado lavra um auto de infração relativo a uma mercadoria que sequer deu entrada no estoque do Contribuinte.

Alega que o descredenciamento ocorreu por débito de IPVA, sem sequer ter havido uma

notificação. Ressaltando que os veículos que originaram o débito foram vendidos pelo Contribuinte e o comprador nunca efetuou a troca de titularidade.

Destaca a suspensão da exigibilidade do tributo e multa aplicada, com base no art. 151 do CTN, que transcreve. Expressando o entendimento de que o lançamento é nulo, pois o demonstrativo elaborado pelo fisco deveria considerar a devolução efetuada por meio das Notas Fiscais-e nºs 25494 e 25496 dentro do mês de competência, qual seja, 01/2020.

Finaliza a peça defensiva requerendo que: 1) Seja regularmente distribuída e conhecida a defesa apresentada e declarada a nulidade do lançamento, destinando-o ao arquivamento; 2) Caso não seja este o entendimento, seja o feito convertido em diligência com o intuito de apurar as informações relatadas na Impugnação no tocante aos valores auferidos, comprovando, assim, as alegações de erro na apuração; 3) Seja adentrado no mérito da defesa, constatando-se a incidência de multa e juros superiores aos legalmente previstos, procedendo-se o recálculo do valor realmente devido, expurgando-se a capitalização e demais acréscimos ilícitos, e 4) Seja intimado o Notificado de todo o andamento do PAF, para regular exercício da ampla defesa.

Cabe registrar que nos autos inexiste Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 24.010,00, acrescido de multa no valor de R\$ 14.406,00, perfazendo um total de R\$ 38.416,00 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Inicialmente verifico que a descrição da infração (**código 054.005.008**) realizada pelo Notificante foi a seguinte (fl. 01):

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”* (grifos nossos)

O enquadramento legal aplicado encontra-se transcrito a seguir (fl. 01), que trata da exigência de imposto devido pelo regime da **Antecipação Tributária Parcial**:

*“Alinea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.”*

No demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fl. 09) foram relacionados 02 (dois) DANFEs de nºs 498 e 499, relativos às aquisições interestaduais de alho, efetivadas pelo estabelecimento

notificado no mês de janeiro de 2020. Cabendo destacar que dentre outros documentos, foram anexadas: 1) Cópias dos documentos fiscais nas fls. 03/04; 2) Consulta Cadastral efetivada no sistema da SEFAZ/BA, na qual consta a informação de que o Notificado se encontrava descredenciado por ter débito inscrito na dívida ativa (fl. 05) e 3) Intimação, emitida em 17/04/2020 e enviada por Aviso de Recebimento – AR, para dar ciência ao sujeito passivo do presente lançamento (fl. 10-A).

Imperioso ressaltar que o Contribuinte se encontrava descredenciado, quando ocorreu a ação fiscal no Posto Benito Gama, que resultou na lavratura da Notificação Fiscal em **09/01/2020**. Portanto, o Defendente deveria recolher o ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições interestaduais que realizou, antes da entrada das mercadorias no território deste estado, conforme legislação vigente.

Ocorre que, consoante documentos acostados pelo Contribuinte (cópias dos DANFEs nºs 25.494 e 25.496, fls. 40 e 41), o alho adquirido foi devolvido em **10/01/2020**, ou seja, mais de 03 (três) meses antes da lavratura do Termo de Intimação, concernente ao presente lançamento, datado de **17/04/2020**, (fl. 11). Noutras palavras, quando o sujeito passivo foi cientificado, a mercadoria adquirida já havia sido devolvida, tornando descabida a exigência de ICMS Antecipação Parcial, haja vista que inocorreu comercialização do produto. Cabendo destacar que nos DANFEs de devoluções se observa no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, constar a menção das Notas Fiscais-e nºs 498 e 499, além de haver a coincidência tanto das mercadorias adquiridas, bem como dos valores descritos.

Cabe destacar que, nos termos do art. 29, inciso II do RPAF/BA, é dispensável a lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal. Contudo inexiste, nos autos, documentos típicos que embasam ações desenvolvidas no trânsito de mercadorias, a exemplo de cópia do licenciamento do veículo, que transportava as mercadorias, bem como cópia de documento de habilitação do motorista. Além disto, não consta na Notificação Fiscal lavrada assinatura do Notificado, representante legal ou preposto (fl. 01).

Registre-se que a importância da ciência se revela, dentre outros motivos, quando se analisa o conteúdo da Súmula nº 12 do Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

*“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”*

Cabendo ressaltar que esta Súmula teve como referências legislativas o art. 150, § 4º do CTN, o art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº **210544.0021/20-9**, lavrada contra **RLS DISTRIBUIDORA DE FRUTAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR